



Decisão nº 03/2020

Manaus, 7 de Maio de 2020.

Retornam os autos, após cumprimento do ofício de nº 327/2020-GP e 328/2020-GP e posterior juntada de documentos solicitados, valendo-me dos argumentos lançados na decisão anterior, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, e preenchidos os requisitos dos arts. 16 e 76 da Lei 1.079/50 **recebo as denúncias de nº 03 e 04 de 2020**, formuladas por Mario Rubens Macedo Vianna e Patricia Del Pilar Suarez Sicchar em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima e Vice-Governador do Estado do Amazonas, Carlos Alberto de Souza Almeida Filho, respectivamente.

Frise-se, neste interim, que devem os denunciados se defenderem dos fatos, não da capitulação legal formulada pelos denunciantes.

Em razão da evidente conexão, determino a reunião das denúncias para processamento em conjunto pela Comissão Especial, especialmente diante do possível concurso de agentes.

Efetue-se a leitura das denúncias em plenário, para conhecimento dos parlamentares e população, no expediente já da próxima reunião ordinária.

Em seguida, devem os líderes partidários indicar os membros da comissão, proporcionalmente aos blocos partidários, para a eleição da Comissão Especial pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, em votação pública e nominal.

Com efeito, são atualmente 7 blocos partidários no parlamento amazonense, sendo a comissão composta, a fim de resguardar a representação proporcional de cada bloco/bancada, assim definidos:

- Blocos com 2 deputados, 1 membro da Comissão;
- Blocos com 3 deputados, 2 membros da Comissão;
- Blocos com 4 deputados, 3 membros da Comissão;
- Blocos com 5 deputados, 4 membros da Comissão;
- Blocos com 6 deputados, 5 membros da Comissão;

Vale ressaltar que não há na lei previsão de suplentes.





Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 378, a formação da Comissão Especial deve ser eleita pelo Plenário, em chapa única, após as indicações dos líderes partidários. In Verbis:

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido. 5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor.

Em remate, em caso de eventual não indicação por parte dos líderes, a chapa será levada a votação somente com os nomes já indicados pelos líderes. Assim, perdendo o direito de o bloco compor a Comissão. Isso porque a Presidência e o Plenário não podem suprir a omissão do bloco. Observa-se:

É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. (...) O art. 19 da Lei 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. [ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.]





Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 16 e 76 da Lei 1.079/50, **recebo as denúncias nº 03 e 04 de 2020**, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os líderes efetuem a indicação dos membros da Comissão Especial, a contar da comunicação desta decisão no expediente da próxima reunião ordinária.

Citem-se os denunciados para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, por meio do devido mandado (arts. 351 e 352 do CPP)

Ressalte-se que (i) se aplica exclusivamente a legislação federal, por entender o Supremo Tribunal Federal que nos crimes de responsabilidade a competência legislativa é privativa da União, bem como (ii) os prazos são considerados em dias corridos, já que no processo penal não há previsão de contagem em dias úteis.

Determino, por fim, que a Procuradoria da Casa elabore um parecer por meio do seu Colégio de Procuradores, com o procedimento detalhado do processo de impedimento, a fim de nortear os trabalhos do Legislativo.

Cite-se.

Cumpra-se.

Publique-se no Diário Eletrônico da ALEAM.

Manaus, 06 de maio de 2020.

Deputado Josué Neto

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Documento 2020.10000.00000.9.010855
Data 07/05/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.010855

Origem

Unidade: PROCURADORIA GERAL ADJUNTA
Enviado por: MANOEL BORGES DE OLIVEIRA NETO
Data: 07/05/2020

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Aos cuidados de: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: CONFORME O SOLICITADO DA EXMA. PROCURADORA GERAL ADJUNTA, SEGUE DECISÃO Nº 03 REFERENTE AS DENÚNCIAS Nº 03 E 04 DE 2020 PARA ASSINATURA E DILIGÊNCIA POSTERIOR.

Documento 2020.10000.00000.9.010855
Data 07/05/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.010855

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: ROSANGELA MARTINEZ ALVES
Data: 07/05/2020

Destino

Unidade: PROCURADORIA GERAL ADJUNTA
:

Despacho

Motivo: DAR CIÊNCIA
Despacho: SEGUE DOCUMENTO ASSINADO